



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO
Cargo:	Membro Externo do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. AGENTE PÚBLICO EX-OUPANTE DA FUNÇÃO DE MEMBRO EXTERNO DO COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO EM CONSULTORIA DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE PARA FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES À FUNÇÃO PÚBLICA. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO FAÇA PARTE.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por Roberta Muniz Codignoto, Membro Externo do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, no período de 2 de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2025.
2. Pretensão de exercer atividades de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
6. Impedimento, de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6428091) formulada por **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO**, que ocupou a função de Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 13 de fevereiro de 2025, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo estatutário e a pretensão de exercer atividades de consultoria em compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviço da Petrobras. A consultente, no item 17 do Formulário de Consulta, assim descreve a atividade que pretende desempenhar:

Informo que não existe nova proposta de prestação de serviços, apenas as mesmas atividades já exercidas anteriormente, que foram objeto de consulta, através do processo 00191.001391/2023-84, cuja decisão unânime foi pela não caracterização do conflito de interesses no exercício da função, conforme deliberação na 259ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 23 de janeiro de 2024, através do Voto DOC nº 4527746.

3. **As principais atribuições da função pública foram descritas no item 13 do Formulário de Consulta**, conforme descrito pela consultente:

O Comitê de Integridade (CI) é um órgão não estatutário de caráter permanente, vinculado ao Conselho de Administração da Petrobras (CA), e tem o objetivo de “Definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências para os empregados da Petrobras e para as Pessoas Jurídicas que com ela se relacionam, contribuindo para o sistema de integridade da Companhia”.

Trata-se de um órgão colegiado com atribuições deliberativas e não executivas, criado em fevereiro de 2019 e integrado por três pessoas, sendo duas de origem externa (contratadas em regime parcial de dedicação, com contrato regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho) e um dos quadros da Petrobras (com dedicação integral, que acumula as funções de coordenação e secretariado), todas com mandatos estipulados pelo CA da Petrobras, prorrogáveis até o limite de seis anos. A composição com membros externos foi uma relevante inovação no Sistema de Integridade da Petrobras, na medida em que permite uma atuação técnica e independente, através da multidisciplinariedade de competências, diversidade de visões com práticas de mercado, atenuando a tendência de corporativismo nas decisões sobre consequências.

O objetivo do CI é (i) o julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) relacionados à condutas contrárias à Lei 12.846/13 e instaurados pela Petrobras (por delegação administrativa do Presidente da Petrobras); (ii) o julgamento de processos de apuração interna sobre condutas de empregados em incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédio moral ou sexual, discriminação, retaliação e violência no trabalho; e (iii) deliberação sobre pedidos relacionados à indenidade de administradores e demais agentes, nos termos da Lei das SA's e do artigo 23 do Estatuto Social da Petrobras.

O Comitê de Integridade, apesar de funcionalmente independente da estrutura executiva da Petrobras, por razões administrativas teve os seus membros alocados junto ao Gabinete da Presidência da Petrobras, razão pela qual receberam a nomenclatura de “consultores da presidência”, mesmo não havendo qualquer relação hierárquica ou funcional com tal cargo, por mais singela que seja.

Seus membros não têm acesso a informações classificadas ou privilegiadas que são disponibilizadas à estrutura executiva da Petrobras, aos conselheiros de administração, conselheiros fiscais ou membros externos do CA. Em realidade, os membros do CI recebem acesso apenas às informações carreadas nos autos dos relatórios dos casos disciplinares ou de PAR sobre os quais devem deliberar, necessárias ao julgamento do processo.

Quando da contratação dos membros de origem externa (ou de atos de renovação de mandatos), o Conselho de Administração observa a previsão interna de que “*não poderão exercer outras atividades internamente, porém poderão exercer atividades fora da Companhia, desde que haja compatibilidade, a ser avaliada e aprovada pelo Conselho de Administração*”. Nessas ocasiões, portanto, são realizadas as mesmas análises e avaliações a que são submetidos os próprios

conselheiros de administração (apesar da total ausência de similaridade de responsabilidades e atribuições).

4. A consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Minhas atribuições são afastadas da estrutura executiva da empresa, sem qualquer subordinação. As atividades são restritas ao julgamento dos casos que chegam ao Comitê de Integridade, sem acesso a informações privilegiadas, tão somente às informações de apuração ou das normas internas aplicáveis.

5. A consulente deixou de preencher os campos 18 e 19 do Formulário de Consulta, os quais tratam, respectivamente, da manifestação acerca da possível configuração de conflito de interesses e da existência de relacionamento relevante, decorrente do exercício de cargo ou emprego público, com a pessoa jurídica responsável pela apresentação da proposta.

6. A presente consulta relaciona-se com a realizada anteriormente, nos autos do Processo nº 00191.001391/2023-84, no qual a consulente submeteu consulta acerca de potencial conflito de interesses relativo ao exercício de atividade privada durante o exercício de sua função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras. Naquela oportunidade, a Comissão de Ética Pública, em sua 259ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2024, por unanimidade dos presentes, deliberou nos termos do Voto nº 4527746, cuja leitura se remete, com a seguinte ementa:

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO**, que exerce a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras desde 2 de janeiro de 2023.
2. Pretensão de exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras. Apresenta listagem de empresas clientes.
3. **Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.
6. Impedimento, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços de consultoria, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás.
7. Dever de zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. A consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.
9. A consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Petrobras e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.,

7. No âmbito dos presentes autos, verifica-se que a consulente não mais ocupa função pública

desde 1º de janeiro de 2025, de modo que a presente consulta se restringe à análise de conflito de interesses na mesma atividade privada, porém, agora, após o exercício da função pública ocupada no âmbito do Poder Executivo Federal.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Conforme disposto no Voto nº 4527746, do Processo nº 00191.001391/2023-84, a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses, porém, restou considerado que a relevância das atribuições da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 aos cargos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.

11. Considerando a manifestação da Gerência Jurídica da Petrobras (3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que tratou de consulta formulada por outra autoridade que exercia a mesma função na Companhia, a consultente exerceu a função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, como membro independente do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, portanto, de competência da Comissão de Ética Pública, na forma do artigo 2º acima referido.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), **deve-se atentar para o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

14. No autos do Processo nº 00191.001391/2023-84, a consulente informou que, durante o exercício do cargo, atuou prestando consultoria de compliance e integridade (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras. Nos mesmo autos, extrai-se que durante o processo seletivo para a contratação da consulente pela Petrobras, a área de Integridade da Companhia analisou todos os clientes/contratos para os quais ela prestava consultoria, tendo apontado impedimento apenas para a prestação de serviço para a empresa SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMÁTICA LTDA.

15. No Voto nº 4527746, restou consignado que, a partir da análise das competências institucionais da Petrobras e das atribuições inerentes ao cargo de Membro Independente do Comitê de Integridade dessa estatal, não se vislumbrava, de forma iminente, a configuração de conflito de interesses apto a comprometer o interesse público no exercício das atividades de consultoria em compliance e integridade, desde que observadas as condicionantes estabelecidas na decisão.

16. Assim, não obstante a relevância do cargo anteriormente ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não se identifica que as atribuições desempenhadas pela consulente no mencionado Comitê possam conferir vantagens estratégicas indevidas às suas empresas clientes.

17. Ainda no Processo nº 00191.001391/2023-84, foi determinado (4535729) a notificação da **Petrobras**, a fim de que fosse esclarecido: *i)* se as empresas e entidades citadas no item 3 retro possuem ou já estabeleceram alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, sendo afirmativa a resposta, especificar a natureza do relacionamento; *ii)* se alguma das empresas ou entidades citadas no item 3 é parte em processos em andamento ou já encerrados que façam parte do escopo de atuação do Comitê de Integridade e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO** em eventuais processos; e, *iii)* se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade para clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras, inclusive para as empresas citadas no item 3; *iv)* se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de óleo e gás; e *v)* se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras.

18. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados (4816695) com a Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 4816704), assinada pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal, com o seguinte trecho:

Questionamento i: Se as empresas e entidades citadas no item 3 do despacho possuem ou já estabeleceram alguma relação de contrato ou de negócios com essa estatal e, sendo afirmativa a resposta, especificar a natureza do relacionamento.

Em consulta a nossas bases de dados de contratos, identificamos o que segue:

- a) Associação Brasileira dos Concessionários Scania – não possui cadastro com a Petrobras.
- b) Celulose Nipo-Brasileira – possui cadastro com a Petrobras mas não há registros de contratos ativos ou encerrados com a empresa.
- c) EPTV Campinas – constam dois contratos, já encerrados, em 2009 e 2011, cujos objetos foram patrocínios não-incentivados;
- d) Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE) – não possui cadastro com a Petrobras;
- e) International School (IS) – não possui cadastro com a Petrobras;
- f) Microsoft do Brasil (CNPJ 04.712.500/0001-07) – possui cadastro com a Petrobras mas atualmente não há contratos vigentes.
- g) Natura – não possui cadastro com a Petrobras;

h) Sebrae – possui cadastros em diferentes localidades. Identificamos registros de serviços/convênios conforme segue:

SEBRAE/RJ – possui 13 convênios/acordos de cooperação/pedido de serviço, de 2009 a 2013

SEBRAE/Duque de Caxias – possui 1 contrato de 2005 (feira/exposição)

SEBRAE/BH – possui convênios de 2005 a 2013 e pedido de serviço em 2020

SEBRAE/MS – possui 1 convênio em 2014 □ SEBRAE/Curitiba – possui 3 convênios, de 2005 a 2012

SEBRAE/São Luiz – possui 2 convênios, em 2010 e 2012

SEBRAE/Fortaleza – possui 6 convênios e outros pequenos serviços de recepção de eventos, de 2006 a 2013

SEBRAE/Feira de Santana – 7 registros de pequenos serviços - serviços técnicos especializados e treinamentos pessoal próprio e público externo em 2006 e 2007

SEBRAE/Salvador – 3 registros de pequenos serviços (treinamento pessoal próprio), 2 convênios e 2 patrocínios não-incentivados entre 2006 e 2014

i) São Paulo Futebol Clube – possui cadastro, mas não há histórico de transações.

Questionamento ii: Se alguma das empresas ou entidades citadas no item 3 do despacho é parte em processos em andamento ou já encerrados que façam parte do escopo de atuação do Comitê de Integridade e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO em eventuais processos.

Dentre as atribuições do Comitê de Integridade da Petrobras, está o julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização-PAR com fornecedores, clientes e parceiros de negócio. As empresas citadas no item 3 do despacho não foram objeto de PAR que tenha passado pelo Comitê de Integridade da Petrobras.

Questionamento iii: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultora como consultora de compliance e integridade para clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras, inclusive para as empresas citadas no item 3 do despacho

O Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras estabelece, no item 8, o compromisso de seus membros em observar as normas legais e internas relacionadas a conflito de interesses e quando aplicável, declarar-se impedidos. O Referido especifica as situações que devem ser observadas por seus membros, conforme a seguir transcrito:

8.1.1. Haverá impedimento nos casos em que o membro do Comitê: a) tenha interesse direto ou indireto no feito;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do responsabilizado no processo investigativo sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou com o respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau;

d) seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do responsabilizado no processo de apuração sob análise;

e) seja amigo íntimo ou notório desafeto do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau;

f) seja credor ou devedor do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; ou

g) exista qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

8.2. Adicionalmente, as seguintes ações configuram conflito de interesses e são vedadas:

a) Prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, àqueles que estejam em processo de ingresso no cadastro, àqueles que estejam participando de licitações, ou, ainda, a pessoas físicas ou jurídicas que estejam em litígio judicial ou extrajudicial com a Petrobras e/ou suas participações societárias;

b) Prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas que estejam envolvidas em investigações ou sejam réis em ações judiciais relacionadas a crimes contra administração pública e a atos de improbidade administrativa dos quais tenha sido vítima a Petrobras e/ou suas participações societárias;

c) Realização de atividades e/ou prestação de serviços à Petrobras ou suas participações societárias de natureza diversa das relacionadas à sua atuação enquanto membro do Comitê; e

d) Constituir-se administrador, procurador, gerente, assessor, intermediário ou exercer qualquer atividade, remunerada ou não, ou figurar apenas como responsável técnico, em qualquer entidade que transacione com a Petrobras ou que seja competidora de suas participações societárias na

produção de bens e serviços.

Para os casos concretos citados no item 3 do despacho, considerando que não possuem relacionamento/negócios com a Petrobras, entendemos não haver conflito de interesses e/ou prejuízo potencial para a companhia. Ressaltamos que existe previsão no regimento comitê para que a Consulente analise as situações futuras e, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6, possa consultar a CEP previamente à prestação de serviços, por se tratar de análise casuística.

Para fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, considerando tão-somente o Regimento Interno do Comitê de Integridade, a prestação de serviços, por membro do Comitê, é situação que configura potencial conflito de interesses, caso não sejam observadas as normas legais e o Regimento Interno do Comitê de Integridade.

Questionamento iv: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultente como consultora de compliance e integridade a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de óleo e gás; e

Questionamento v: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultente como consultora de compliance e integridade a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras

No Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras não estão previstas situações que vedem a atuação privada do consultente em outras empresas meramente por atuarem em setor correlato ao da Petrobras, isto é, no setor de óleo e gás, ou que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras. Ainda assim, entendemos se tratar de análise casuística que deve ser encaminhada ao colegiado da CEP de forma prévia à prestação de serviço, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6. A consultente deverá, ainda, atender à recomendação do COPE no sentido de se abster de praticar ato ou participar de sessões do Comitê de Integridade que estejam relacionadas aos interesses das sociedades que possui participação societária e de seus respectivos clientes e de praticar ato, no âmbito dessas sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras e demais empresas integrantes do sistema.

19. Dessa forma, após a análise das competências institucionais da Petrobras e das atribuições exercidas pela consultente na qualidade de Membro Independente do Comitê de Integridade dessa estatal, a Comissão de Ética Pública, em sua 259ª Reunião Ordinária, deliberou, por unanimidade dos presentes, **pela inexistência de conflito de interesses capaz de gerar prejuízo ao interesse público, no caso de exercício das atividades pretendidas, de consultoria de compliance e integridade, desde que observadas as condicionantes aplicadas ao Voto nº 4527746, assim fundamentado:**

Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas.

Além disso, levo em consideração a informação prestada pela Petrobras, de que as empresas citadas pela consultente, para as quais presta serviços, não foram objeto de Processos Administrativos de Responsabilização-PAR que tenha passado pelo Comitê de Integridade da Petrobras e que não possuem relacionamento ou negócios com a estatal.

Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedente em que a CEP autorizou Membro do Comitê de Integridade da Petrobras a exercer atividade privada concomitante com a função pública, conforme deliberação do Colegiado, por ocasião da sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, que ao analisar o processo nº 00191.001030/2022-57, por unanimidade, acolheu o voto (DOC nº 3744898) do relator e deliberou **pela inexistência de conflito de interesses na pretensão apresentada pelo consultente, com condicionantes.**

No entanto, ainda que não configurado conflito de interesses entre a posição da consultente no Comitê de Integridade da Petrobras e as atividades privadas pretendidas, entendo necessária a aplicação de condicionantes, a fim de mitigar ou mesmo tornar inexistente o risco de eventuais situações ensejadoras de conflito de interesses.

Assim, a consultente fica impedida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás.

A consultente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não

ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62*), a consulente fica **impedida, a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.

Ainda, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.

Também, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.

Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateve-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses no que tange à atividade d e **consultoria de compliance e integridade** pretendidas, em cotejo com as atribuições da consulente enquanto Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras. Nesse sentido, caso a consulente venha a receber **outras propostas** para desempenho de atividades privadas, relativas ou não ao mercado de óleo e gás, e de atividades que se relacionem ao Ministério de Minas e Energia, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

21. Posto isso, da análise da nova conjuntura, concluo que também não se vislumbra conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

22. Contudo, a consulente fica **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas**. Também, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.

23. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

24. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO** a exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade, devendo, contudo, **observar as condicionantes** dispostas neste Voto, em especial, as condicionantes de **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados** junto à Petrobras pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo e, **a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

26. Ainda, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, **venha a receber propostas** para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, **deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

27. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas **devem ser resguardadas a qualquer tempo**.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).